



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre regras de adoção a serem adotadas em situações de pandemia ou calamidade pública.



SF/20559.25242-73

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 19-C - Crianças e adolescentes órfãos ou abandonados em razão de pandemia ou calamidade pública, serão encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude para acolhimento institucional ou familiar.

§ 1º As crianças e adolescentes na situação prevista no *caput* permanecerão em acolhimento por até, no máximo, 30 dias, prorrogáveis uma única vez, por igual período, por decisão fundamentada do Juízo, sendo realizados, no prazo do acolhimento, estudos interdisciplinares e buscas por seus familiares extensos, com os quais mantenham laços de afetividade e afinidade.

§ 2º Será aplicado o disposto no parágrafo 10 do art. 19-A às crianças e adolescentes na situação prevista no *caput*, devendo ser encaminhados à adoção e seus genitores destituídos do poder familiar, se não localizados.

§ 3º Para efeito de aplicação do previsto nesse artigo, a autoridade judiciária competente poderá contar com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 1990 – para dispor, em respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e tendo em vista os riscos da epidemia do coronavírus (Covid-19), sobre medidas excepcionais a serem adotadas nos casos de orfandade e abandono decorrentes de situações de calamidade pública ou pandemia.

O coronavírus (Covid-19), em escala mundial, tem afetado inúmeras pessoas, dentre elas crianças e adolescentes que têm sido abandonados por falta de emprego de seus pais e cuidadores, ou estão relegados pela orfandade. Trata-se de calamidade mundial que tem trazido consequências em níveis alarmantes.

O Estado, a sociedade e a família devem assegurar, à criança, ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dados trazidos pelo Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) de até 13.05.2020, do Conselho Nacional de Justiça, registraram 47.369 crianças e adolescentes em situação de acolhimento no país, evidenciando os problemas sociais existentes. Números extraídos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

demonstram que no período entre janeiro e agosto de 2019 foram acolhidos 163 crianças e adolescentes. Já em 2020, nesse mesmo período, a quantidade de acolhidos quase dobrou, chegando a 296.

No XXV ENAPA – Encontro Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção, o Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo do Tribunal de Justiça de Pernambuco, maior autoridade no país em Direito da Criança e do Adolescente e no instituto jurídico da adoção, em palestra magna no evento, indicou as percepções do aumento exponencial dos acolhidos em razão de orfandade ou de abandono durante a pandemia.

O jurista pernambucano apontou pela necessidade urgente de um fluxo emergencial para a entrega mais rápida dos órfãos e abandonados, mediante termos de responsabilidade, aos que estão cadastrados no Sistema Nacional de Adoção, famílias acolhedoras, agilizando-se as providências e decisões judiciais.

Nessa esteira, recentemente, conforme veiculado no site do Superior Tribunal de Justiça¹, o Presidente João Otávio Noronha concedeu liminar para retirar um bebê do abrigo institucional e mantê-lo sob a guarda de um casal, fundamentando sua decisão pela prevalência ao melhor interesse da criança, privilegiando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

¹ <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/22072020-Em-razao-da-pandemia--presidente-do-STJ-mantem-crianca-com-casal-que-quer-regularizar-adocao.aspx>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Segundo o Ministro, "ao afeto tem-se atribuído valor jurídico, e a dimensão socioafetiva da família tem ganhado largo espaço na doutrina e na jurisprudência, sempre atentas à evolução social". Para ele, a condução da criança a abrigo, quando ela possui lar e família que a deseja, constitui violência maior do que a fraude perpetrada contra a lista de pretendentes à adoção.

Conforme dispõe o § 1º do art. 101 do ECA, em situações normais, o acolhimento deve ser provisório e excepcional e utilizado como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta. Chegando a marca de 120 mil mortos pelo coronavírus no Brasil, demonstra-se urgente a necessidade de se adotar medidas mais céleres, no sentido de permitir que famílias possam acolher e proteger essas crianças e adolescentes.

Além disso, o presente Projeto de Lei avança ao clarificar, no parágrafo primeiro do artigo primeiro que, se para qualquer modalidade de colocação em família substituta a lei exige que se comprove previa relação da afinidade e afetividade, tal previsão também é exigível para o encaminhamento à família extensa, pois, muitas vezes, os parentes próximos nem conhecem as crianças e adolescentes acolhidos, tampouco sabem das carências destes e não tomam providência efetivas para minorar seu sofrimento, tomando o recebimento dos mesmos em seus lares como um estorvo.



SF/20559.25242-73



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Certo da importância e da urgência do presente projeto de lei, além dos benefícios auferidos pela sociedade brasileira que dele poderão advir, esperamos contar com o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SF/20559.25242-73